

Altera as Leis nºs 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, e 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
Parágrafo único. ....

.....  
V – o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.” (NR)

**Art. 2º** O **caput** do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 4º .....  
.....

V – sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata.  
.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal